



**Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.002630-4**  
**Infrator: BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.**  
**Espécie: Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA., qualificado nos autos, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada pelo condicionamento da venda bebidas à aquisição de copos, sendo impossível usufruir da bebida sem a aquisição do copo.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia, alteração do estatuto social e documentos de representação – fls. 58/67 e 76/92

Esclareceu que não houve venda casada, sendo que o consumidor faz a retirada do copo, mediante garantia pecuniária de R\$6,00 (seis reais) e que, ao término do evento, o consumidor pode devolver o copo e recuperar o valor dado em garantia ou adquirir o copo e perder em favor do evento o valor pago em garantia. Dessa forma, defende que há um empréstimo que contribui para a preservação do meio ambiente.

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 19/09/2018, azo em foi deferido o prazo de cinco dias para manifestação acerca do interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e Transação Administrativa – fl.96

Após o prazo, o fornecedor não apresentou manifestação – fl. 102-v.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 102-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações

2

implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fl. 96.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator, portanto, não merecem prosperar.

As provas colacionadas aos autos são bastante claras, objetivas e inquestionáveis, comprovando que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que condicionou a venda de bebidas à aquisição de copos.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione o fornecimento de produtos ao fornecimento de outro produto, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

**“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**  
**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...).”**  
(Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).



Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutivamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. <sup>1</sup>

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como a **BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.** comercializa as bebidas e os copos, está dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.727.356/0001-48, por violação ao disposto no artigo 39, I do Código de Defesa do

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.

Consumidor e art. 12, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso III, item 15), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, estabeleço a condição econômica do fornecedor tendo por base sua receita líquida anual, referente ao exercício financeiro de 2016 (ano anterior ao cometimento do último fato), no valor de R\$ 482.806,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e seis reais), o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.647,02 (um mil e seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos<sup>2</sup> que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 823,51 (oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$990,76 (novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos)**.

<sup>2</sup><https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/material-de-apoio/planilhas-para-calculos-de-multas/2018-1/2018.htm>



g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$990,76 (novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, qualificados às fls. 28/29 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$891,68 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação, e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

**Setembro de 2018**

<b>Infrator</b>	<b>BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.</b>		
<b>Processo</b>	<b>0024.18.002630-4</b>		
<b>Motivo</b>	<b>Venda casada</b>		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 482.806,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 40.233,83
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.647,02</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%</b>			<b>R\$ 658,81</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.470,52</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2018			223,13%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2018			3,4384
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 687,68</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.315.237,49</b>